



Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro – SP
Fone: (13) 3828-1000 – Fax: (13) 3821-2565 – e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2008

Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Registro.

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São objetivos desta Lei:

- I. Classificar e estabelecer um Sistema Hierárquico de Vias ou simplesmente Sistema Viário, de circulação urbana, para o adequado escoamento no tráfego de veículos e para ágil e segura locomoção da população;
- II. Definir as características geométricas e operacionais das vias, para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, previstas e estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Aumentar alternativas viárias para o tráfego em geral e para o acesso do cidadão aos bens da cidade;
- IV. Permitir a implantação de elementos representativos da cultura local, identificando localidades e humanizando os espaços de circulação viária no meio urbano.

Art. 2º - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar a seu texto, os seguintes instrumentos técnicos:

I - Mapa 05 - Sistema Viário, indicando a Hierarquia Viária na cidade;

Art. 3º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município.

§ 1º A hierarquia de acessibilidade proporcionada pelo Sistema Viário Básico objetiva:

- I. Induzir a estrutura urbana linearizada;
- II. Equilibrar a repartição de fluxos na rede viária;
- III. Otimizar o potencial das diversas zonas e setores da cidade;
- IV. Definir os corredores de comércio e serviços.

§ 2º A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o “caput” deste artigo.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Art. 4º Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

SEÇÃO I DA HIERARQUIA E FUNÇÃO DAS VIAS

Art. 5º - A hierarquia viária do município de Registro compreende, para efeito desta lei, as seguintes categorias de vias:

- I. Rodovia;
- II. Via Estrutural;
- II. Via Estrutural - Centro;
- IV. Via de Ligação;
- V. Via Coletora 1;
- VI. Via Coletora 2;
- VII. Via Perimetral;
- VIII. Via Local Preferencial;
- IX. Via Local;
- X. Travessia Superior;
- XI. Travessia Inferior;
- XII. Ciclovias Existentes;
- XIII. Estrada Rural.

Parágrafo único – As classificações referidas neste Artigo estão representadas no Mapa 05 - Sistema Viário, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - As vias do município de Registro, de acordo com a sua classificação possuem as seguintes funções:

- I. Rodovia Regis Bittencourt - BR-116 e Rodovia Empei Hiraide – SP-139 (e suas marginais dentro das respectivas faixas de domínio): constituem-se nos principais eixos de ligação e de transporte de Registro com outros municípios do Estado de São Paulo;
- II. Vias Estruturais: estruturam a organização funcional do sistema viário na sede urbana e acumulam os maiores fluxos de tráfego da cidade;
- III. Vias Estruturais Centro: estruturam a organização funcional do sistema viário no centro da cidade;
- IV. Vias de Ligação: caracterizam-se como corredores com grande volume de tráfego, estabelecendo ligações entre as vias estruturais e as rodovias, onde os parâmetros de uso e ocupação do solo devem proporcionar a fluidez do tráfego;
- V. Vias Coletoras 1: caracterizam-se por vias com média extensão e integradas ao sistema viário principal, com a função de coletar o tráfego local dos bairros, permitindo o comércio e serviço de médio porte de atendimento à região;
- VI. Vias Coletoras 2: são vias que marjeiam as faixas de domínio da Rodovia Regis Bittencourt - BR-116, com a função de proporcionar o tráfego de acesso e saída dos bairros limítrofes à rodovia;
- VII. Vias Perimetrais: são vias utilizadas em deslocamentos de maior distância com a função de promover um contorno viário de ligação;

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

Largura da Via: 26 m (vinte e seis metros);
Pista de Rolamento: 20 m (vinte metros)
Passeio: 3 e 3 m (três metros);

VIII. Via Local Preferencial:

Largura da Via: 14 m (catorze metros)
Pista de Rolamento: 9 m (nove metros)
Passeio: 2,5 m e 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros)

IX. Via Local:

Largura da Via: 12 m (doze metros);
Pista de Rolamento: 8 m (oito metros);
Passeio: 2 m e 2 m (dois metros);

X. Ciclovia:

Pista de Rolamento: 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IX. Estrada Rural:

Largura da Via: 15 m (quinze metros).

SEÇÃO III
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 10 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 11 - As vias deverão acompanhar o nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas com até 8% (oito por cento) de inclinação.

Art. 12 - Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorram concentração no fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ser permanente ou não.

CAPÍTULO IV
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 13 - A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º. - Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

§ 2º. - A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º. - O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com o previsto nesta Lei e no Mapa 5, do Sistema Viário do Município de Registro.

§ 2º - A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 23 de dezembro de 2008.

CLÓVIS VIEIRA MENDES
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra.

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretor do Departamento Municipal de Administração

JOSÉ BOJCZUK
Chefe de Assessoria Técnica de Planejamento e Desenvolvimento

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei Complementar nº 019/2006, de autoria do Executivo Municipal.